



|                     |                                                           |
|---------------------|-----------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO N.º</b> | <b>10.036-6/2020 – 49.999-4/2021 (PREVIDÊNCIA-APENSO)</b> |
| <b>PRINCIPAL</b>    | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE -MT</b>    |
| <b>CNPJ</b>         | <b>03.238.912/0001-94</b>                                 |
| <b>ASSUNTO</b>      | <b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL</b>                 |
| <b>GESTOR</b>       | <b>RUBENS ROBERTO ROSA</b>                                |
| <b>RELATOR</b>      | <b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>              |

## **2 - RAZÕES DO VOTO**

61. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu, parcialmente, com os percentuais constitucionais na área da educação.

62. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a 24,15% das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

63. Desse modo, alerta a atual gestão, para que se atente e cumpra expressamente o que determina o art. 212 da Carta da República, aplicando o percentual mínimo obrigatório de 25%, nas ações para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

64. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados 79,84% na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei n.º 11.494/2007.

65. No que concerne à saúde, foram aplicados 16,67% do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

66. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar n.º 101/2000 e os repasses ao

**JPHD**





Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição Federal.

67. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que permaneceram nas contas anuais de governo.

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIO-NAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).  
**1.1)** Aplicação de 24,15% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, com despesas de MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

68. Segundo consta do relatório técnico preliminar de auditoria, o Município de Nova Canaã do Norte-MT, aplicou o valor de R\$ 7.309.985,09 (sete milhões, trezentos e nove mil novecentos e oitenta e cinco reais e nove centavos) para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que equivale a 24,15%, não atendendo, portanto, o limite mínimo de 25%, estabelecido na Constituição Federal, que perfaz a soma de R\$ 7.566.172,09 (sete milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e nove centavos), logo, deixou de ser aplicado o montante de R\$ 256.142,20 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e vinte centavos).

69. A defesa discorreu que, logo no início do exercício financeiro de 2020, em razão da pandemia da COVID19, foram paralisadas todas as atividades escolares, assim, os gastos com transporte escolar, manutenção de bens móveis e imóveis, além da ausência de contratação de profissionais para atuarem em substituições, desnecessidade do pagamento de horas extras, produtos de limpeza e alimentícios.

70. Argumenta ainda que, ante a inexistência de tais despesas, consequentemente, não haveria resultado útil na aplicação de recursos única e exclusivamente para observância do limite constitucional, ademais, esclareceu, que o montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) de recursos próprios do município, destinados à educação não foram utilizados em outras áreas, pois, ficaram alocadas em disponibilidade para ser utilizado futuramente.





71. Por outro viés, consignou, que a não aplicação do percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal, não pode ensejar, automaticamente, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, notadamente, em razão da Resolução de Consulta n.º 06/2021, que flexibilizou a gravidade desse tipo de irregularidade, haja vista o reconhecimento do cenário de pandemia enfrentado pelos gestores desde o mês de março do ano 2020.

72. Por meio de sua manifestação conclusiva, a equipe de auditoria acolheu parcialmente a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista pontuar, que este Sodalício já firmou entendimento no sentido de que a irregularidade sobre o descumprimento da aplicação mínima na MDE, nos exercícios de 2020 e 2021, poderá ser flexibilizada, a critério do julgador, não ensejando, pois, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, cujo entendimento foi integralmente acolhido pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

73. Pois bem, conforme mencionado acima, restou demonstrado nos autos, que não foi aplicado o limite mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo aplicada apenas o percentual equivalente a 24,15%, cuja infração é classificada como gravíssima, situação que normalmente, ensejaria a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas.

74. Ocorre, todavia, que considerando a necessidade de se expedir medidas visando efetivamente combater a pandemia da COVID19, por meio da Lei Complementar n.º 173/2020 de 27/05/2020, foi estabelecido o Programa Federativo de Combate ao Coronavírus, cuja norma alterou o que prescrevia o Art. 65 da LRF, para admitir, excepcionalmente, a possibilidade de ser abrandecido uma série de obrigações de natureza fiscal, quando decretado situação de calamidade pública, oportunizando, assim, que o gestor público pudesse tomar as medidas emergências, visando conseguir enfrentar tal situação crítica de forma mais célere.

75. Para total compreensão e segurança do alegado, vejamos o que dispõe a redação do art. 65 da LRF, que foi alterado por meio da LC n.º 173/2020, *verbis*:





*“Art. 65. (...)*

*§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do **caput**:*

*I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:*

*a) contratação e aditamento de operações de crédito;*

*b) concessão de garantias;*

*c) contratação entre entes da Federação; e*

*d) recebimento de transferências voluntárias;*

**II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;**

**III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.**

*§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:*

*I - aplicar-se-á exclusivamente:*

*a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;*

*b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;*

*II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.*

*§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.” - Marqueli*

76. De mais a mais, buscando dar efetividade ao cumprimento da norma legal acima citada, este Egrégio Sodalício aprovou a Resolução de Consulta n.º 06/2021, flexibilizando as consequências jurídicas decorrentes da existência da presente irregularidade, no sentido de que, o simples fato da existência de tal apontamento, não ensejará à emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, senão vejamos:

*“O reconhecimento do estado de calamidade pública nos termos do Art. 64 da Lei Complementar nº. 101/2000, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino fixada no Art. 212 da Constituição da República.*

*No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivo Municipal, mediante a*





*emissão de parecer prévio, caberá ao Tribunal de Contas do Estado, considerará os obstáculos e as dificuldades reais apresentadas pelo Gestor, bem como, circunstâncias práticas que impuseram e limitaram ou condicionaram a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação.*

**Pela informação ao consulente de que nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, compreendidos entre o proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino AA01, será flexibilizada e não conduzira, por si mesma, a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas.** - Marquei

77. Indubitável, portanto, reconhecer, que, tendo em vista o contexto enfrentado a partir do mês de março do ano de 2020, quando foi declarada a pandemia pela Organização Mundial da Saúde, que ensejou o fechamento das escolas, e via de consequência, reduziu as despesas atinentes a manutenção das unidades escolares, logo, entendo, que assiste razão ao gestor, com relação aos argumentos apresentados para justificar a não aplicação do limite mínimo (25%) da receita base com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, haja vista a situação completamente excepcional vivida no exercício financeiro.

78. Com efeito, muito embora esteja configurada a irregularidade de natureza gravíssima, todavia, em observância ao que foi deliberado por esta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 006/2021, excepcionalmente, entendo que deva ser aplicada, ao caso concreto, a regra “atenuante” prevista na referida resolução, notadamente, em razão de que no período da pandemia, que se iniciou em março de 2020, como é de conhecimento geral, todos os municípios do Estado de Mato Grosso e provavelmente do país, suspenderam as atividades escolares presenciais, reduzindo assim as despesas relacionadas ao ensino e a educação.

79. Por fim, considerando a existência incontroversa da infração, se mostra imperioso ser recomendado à Câmara Legislativa Municipal de Nova Canaã do Norte-MT, por ocasião do julgamento das referidas contas de governo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que observe os limites de aplicação mínima da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.





**2) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).  
**2.1)** As informações requeridas pelo Ofício nº 02/2021 emitido pela Secex Governo, referentes à contratação de OS, Oscip e Cooperativas, não foram encaminhadas pelo gestor dentro do prazo estabelecido, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 6.4.2. PESSOAL - LIMITES LRF.

80. Quanto ao presente apontamento, colhe-se dos autos, que a Equipe Técnica solicitou à Prefeitura Municipal e Nova Canaã-MT, informações a respeito da existência de contratação de OSCIPS, OS, ou Cooperativa de Trabalhos, contudo, não foi apresentada nenhuma resposta pelo gestor.

81. Em sua defesa, o gestor reconhece que não respondeu ao ofício, porém esclarece que as informações requeridas, já foram disponibilizadas ao Tribunal de Contas, através de remessa de documentos via Aplic.

82. Por meio de sua manifestação conclusiva, a equipe técnica manteve o apontamento, pois, averbou que, a obrigação de prestar contas através da resposta a Ofícios expedidos por este Órgão de Controle, encontra-se regulada pelo que prescreve o § 5º do art. 148 do Regimento Interno do TCE-MT, cuja manifestação foi integralmente ratificada pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

83. Importante frisar, que o dever de prestar contas, também se encontra previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e atinge toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

84. Nesse contexto, nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias em hipótese alguma, sob pena de caracterizar a infração de sonegação de informações, que é falta grave passível de cominação de pena, conforme dispõe o art. 215, da Constituição do Estado de Mato Grosso.





85. Ademais, no mesmo sentido, verifica-se que a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê em seu artigo 2º que:

**Art. 2º. O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.**

**Parágrafo único.** O não atendimento da requisição mencionada no caput, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. - Marquei

86. Nesta vereda, o Regimento Interno desta Corte, igualmente, prevê que são deveres das partes, não sonegar documentos ou informações quando requisitadas, nos termos do art. 284-A, inciso VI, da Resolução Normativa 14/2007.

87. Desse modo, é certo que o dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, mas também a atuação do gestor em fornecer as informações necessárias para o exercício do controle externo em tempo hábil.

88. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, tão somente para recomendar ao Legislativo Municipal que determine ao atual Chefe do Poder Executivo, que atenda às solicitações deste Tribunal de Contas, quanto ao envio de documentos necessários, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 2, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

**3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA 02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).  
**3.1)** A prestação de Contas de Governo foi protocolada no TCE dia 30/04/2021, contrariando o prazo normativo estabelecido pela Resolução Normativa nº 36/2012-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

89. Em sua manifestação inicial, a equipe técnica afirmou, que a





Prefeitura Municipal de Nova Canaã-MT, enviou a prestação das contas de governo do exercício de 2020 em 30/04/2021, portanto, fora do prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 36/2012-TP.

90. A defesa atribuiu o atraso no envio da prestação das contas, em razão da ocorrência de problemas técnicos no sistema de tecnologia de informação, que teria apresentado inconsistências na geração das tabelas de informações a serem enviadas por meio do sistema APLIC, impedindo o envio tempestivo das cargas. Acrescentou ainda, que a gestão envidou esforços para tentar resolver os problemas ocorridos.

91. A equipe técnica manteve a irregularidade, alegando que as justificativas apresentadas pela defesa, não eximem a responsabilidade do gestor pelo envio fora do prazo legalmente previsto.

92. O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico, pela manutenção do apontamento, sugerindo ainda a expedição de recomendação.

93. Como é cediço, a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2020, por ocasião do fechamento das contas de 2019 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

*Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.*

*§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.*





94. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa n.º 36/2012-TP, deste Tribunal, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o art. 209, da Constituição Estadual:

*I - Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;*

*II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;*

*III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;*

*IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.*

95. Cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

96. Aliás, é fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este Tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise pormenorizada das contas anuais de governo.

97. *In casu*, verifica-se que as contas anuais de governo foram enviadas em 30/04/2021, portanto, completamente fora do prazo regimental, que se esgotou em 16/04/2021, assim, em consonância com a Unidade de Instrução, mantenho a irregularidade, para tão somente recomendar ao Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que envie dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

## **2. 1 - DA ANÁLISE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:**





98. Inicialmente, destaca-se que, da análise da previdência social dos servidores do Município de Nova Canaã do Norte-MT, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Canaã do Norte-MT – CANAÃ PREVI, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

99. Ademais, foi apurado que houve o adimplemento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte-MT, relativamente ao exercício de 2020, a teor dos artigos 40, caput, e 198, inciso I, ambos da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

100. Em relação aos aspectos previdenciários, a Secretaria e Controle externo de Previdência instaurou o Processo: n.º499994/2021 (em apenso), visando a análise da Previdência Municipal de Nova Canaã do Norte-MT, por meio do qual fiscalizou a gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, notadamente a adimplência das contribuições previdenciárias e de parcelamentos, de modo que inicialmente apontou a seguinte irregularidade:

**1) LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

101. Em sua manifestação inicial, a equipe de auditoria apontou que houve um decréscimo do índice de cobertura das reservas matemáticas na ordem de 0,08, ou seja, existiu a redução de aproximadamente 16,17%, em relação ao exercício anterior.





102. A defesa do gestor foi apresentada pela empresa atuarial que atende ao município, esclarecendo que a situação da Previdência Municipal de Nova Canaã do Norte-MT, encontra-se mais equilibrada do que o RPPS do Estado de Mato Grosso, bem como também está acima da média dos demais Municípios, haja vista possuir em caixa o equivalente a 40% dos recursos necessários para o pagamento de suas obrigações previdenciárias.

103. Noutro giro, a defesa afirma que, inexistente na legislação vigente a descrição de limites mínimos, prudencial ou máximo dos valores do índice de cobertura das reservas matemáticas, razão pela qual não se poderia prever existência de irregularidade.

104. Em sua manifestação conclusiva, a equipe técnica esclareceu, que o comparativo apresentado com o RPPS estadual, ou municipal, não é medida suficiente para afastar a presente irregularidade, ademais, lembrou que o fato de um RPPS se encontrar em melhor condição do que outro, não significa que o primeiro esteja 100% regular.

105. Por fim, consignou que, *“a piora do índice representa uma política previdenciária ineficaz, considerando a descapitalização previdenciária caracterizada pela redução do índice de cobertura, resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.”*

106. O Ministério Público de Contas, acolheu integralmente a manifestação da equipe técnica, acrescentando que o índice de cobertura das reservas matemáticas está muito aquém do ideal, o que deveria ter ligado um sinal de alerta com adoção de medidas práticas para corrigir o fato.

107. Nesta senda, no tocante ao argumento da defesa, que não existe um valor específico para se caracterizar uma irregularidade relacionada ao índice de cobertura das reservas matemáticas, importa registrar, que restou incontroverso que existiu uma piora considerável do mencionado índice, pois, conforme demonstrado nos





autos, no exercício de 2019 o índice perfazia 0,48, enquanto que em 2020 caiu para 0,40, logo, existiu uma supressão da ordem de 0,08, configurando a diminuição do percentual de aproximadamente 16,67% em comparação ao exercício anterior.

108. De mais a mais, conforme muito bem exposto pelo Ministério Público de Contas, *“a equação que apura o índice de cobertura, pode-se inferir que os objetivos primordiais da política previdenciária estão restritos à constituição de ativos previdenciários e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias. Assim, o decréscimo do índice significa que houve descapitalização do regime previdenciário de um exercício para outro, representado por uma piora na relação entre os ativos previdenciário e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).”*

109. Consequentemente, se mostra necessário enfatizar, que o apontamento sob análise, não se trata da existência da reserva matemática do ente, eis que possui recursos disponíveis para pagamento de 40% de suas obrigações, fato que deve ser elogiado, todavia, se mostra inequívoco, conforme explanado acima, que houve uma piora do referido índice de 2019 (0,48), para o exercício de 2020 (0,40), logo, constatado a queda do índice de cobertura, resta demonstrado que a gestão não se mostrou tão eficaz quanto acredita ter sido.

110. Frente ao exposto, em total harmonia com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade em questão, eis que verificado a existência de descapitalização previdenciária, decorrente da queda do índice de cobertura em relação ao exercício passado, no equivalente ao percentual de 16,67%, e recomendo ao Legislativo Municipal, para que determine ao Poder Executivo, que apresente na avaliação atuarial do próximo exercício, um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Nova Canaã do Norte-MT.

**2) LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.





111. A equipe de auditoria, por meio de sua manifestação preliminar, constatou que a implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial do Município de Nova Canaã do Norte-MT, deveria ter sido feita por meio Lei, conforme estabelece a Portaria n.º 167 464/2018 - MF, haja vista que as normas estão esparsadas pelo Decreto n.º 63/2020 de 10 de agosto de 2020 e Lei n.º 1.237 de 30 de julho de 2020.

112. A defesa do gestor reconhece que a última lei aprovada pelo Ente Público foi a Lei Municipal n.º 1.113/2017, bem como não existe permissivo para que o Ente aprove as alíquotas por meio de decreto municipal.

113. Ademais, enfatiza a defesa, que o plano de amortização proposto pela Reavaliação Atuarial/2021, será aprovado mediante Lei Municipal, cuja lei irá prever a autorização do Ente para regular, caso necessário, mediante Decreto Municipal.

114. Em sua manifestação derradeira, a unidade técnica, manteve a irregularidade, haja vista que, a própria defesa do gestor reconheceu a infração, reiterando, ainda, quanto a necessidade de que o plano de equacionamento do déficit seja implementado por meio de lei, cujo entendimento foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas.

115. Conforme explanado pela equipe de instrução, Portaria n.º 464/2018, do então Ministério da Fazenda, que dispõe quanto as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social de todos os Entes Federados, estabelece de forma clara e inequívoca a necessidade de que a implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial do município, seja obrigatoriamente por Lei.

116. Para total compreensão do alegado, vemos o que dispõe os arts. 49 e 53, § 6º, da referida portaria:

*Art. 49. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, **implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência***





**e ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente**, observará o seguinte:

(...)

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

(...)

**§ 6º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo,**

observados o prazo e condições previstos no art. 49. Marquei

117. Da singela leitura do preceito legal descrito acima, verifica-se a existência de vedação quanto a alteração do plano de custeio do Ente, por meio de Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo, haja vista inicialmente fora aprovado pelo Poder Legislativo, logo, se faz necessário e obrigatório a devida participação da Câmara Municipal para a aprovação de uma nova lei quanto ao tema.

118. Nesta vertente, tendo em vista que o próprio gestor reconheceu tal improbidade em sua defesa, mantenho a irregularidade, e, recomendo ao Poder Legislativo Municipal, que determine ao Poder Executivo para que seja implementado por meio de lei do ente federativo, o plano de equacionamento do déficit atuarial a que se refere, garantindo o integral cumprimento da Portaria n.º 464/2018 - MF.

**3) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

119. Conforme descrito no relatório preliminar de auditoria, foi constatado a existência de inconsistência no Balanço Patrimonial, haja vista que os registros das provisões matemáticas previdenciárias, foram calculadas em 31/12/2019, quando o correto é que fossem registradas com base na data de 31/12/2020.





120. A defesa ponderou que os registros contábeis foram realizados de acordo com as informações disponibilizadas no encerramento do exercício, pois não havia dados suficientes para que o responsável pudesse realizar o registro contábil patrimonial do passivo atuarial com data focal de 31/12/2020.

121. Por outro vértice, a defesa arguiu, que a contratação da prestação de serviço atuarial foi efetuada para a reavaliação atuarial do exercício financeiro de 2020, com data focal de 31/12/2019, sendo que para ter a informação do passivo atuarial, seria necessária uma contratação dentro do exercício de 2020, da reavaliação atuarial de 2021, todavia, com data focal de 31/12/2020, na medida em que o custo do passivo atuarial necessita dos dados corretos e atualizados da massa de servidores.

122. A equipe de conformidade, esclareceu em sua manifestação final, que o apontamento tomou como critério o que determina a Portaria n.º 464/2018 - MF, pois a referida portaria estabeleceu que a avaliação atuarial, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, devendo-se apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do art.3º, sendo tal entendimento acolhido pelo Ministério Público de Contas.

123. Na espécie, verifica-se que a Avaliação Atuarial do exercício de 2020, deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2019, pois, evidentemente, tal valor deverá ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data, portanto, o mesmo procedimento precisa ser adotado com relação a Avaliação Atuarial de 2021, que igualmente calculará o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020.

124. Registra-se por oportuno, que a contratação da prestação do serviço de assessoria atuarial deve ser realizada de forma planejada e com a antecedência, visando oportunizar um tempo adequado para ser apurado o custo do passivo atuarial e, por conseguinte, possibilitar que o setor contábil registre adequadamente as provisões previdenciárias no balanço patrimonial de 31 de dezembro.





125. Portanto, entendo ser cabível manter o apontamento em questão, e, recomendo ao Legislativo Municipal, para que determine ao Poder Executivo que realize a avaliação atuarial, conforme a data focal estipulada pela Portaria n.º 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis.

**4) LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT n.º 17/2010.

O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, homologado por meio do Decreto n.º 63/2020, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

126. Em sua manifestação preliminar, a Unidade de Instrução, constatou a existência de alíquotas suplementares ineficazes, pois a atual alíquota suplementar corresponde a 6,95%, alcançando uma alíquota de 23,88% em 2054, logo a alíquota final estaria equivocada, verificando ainda que o plano de amortização para equalização do déficit foi instituído pelo Decreto n.º 63/2020.

127. Ademais, afiança ter verificado um déficit no resultado atuarial da previdência do município, pois o plano de amortização do déficit atuarial deveria conter alíquotas que gerem o equilíbrio ao longo do tempo, todavia, ao contrário disso, apresentou sistema caracterizando alíquotas ineficazes, que acabaria por transferir para outras gestões a obrigação de captação de recursos previdenciários em um montante impraticável.

128. A defesa do gestor discorreu que, a interpretação de factibilidade do Plano de Amortização, se torna subjetiva, pois se trata de uma obrigação legal, eis que o referido plano precisa demonstrar que as alíquotas de custo suplementar/aporte financeiro, conduzam ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Plano, dentro do prazo permitido pela legislação.

129. Por meio de sua manifestação final, a equipe técnica, acolheu os argumentos da defesa e saneou a irregularidade, haja vista esclarecer, “que o





*Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Município demonstra uma alíquota final de 23,88%, ressaltando ainda que a Projeção das Receitas e Despesas do Ente, nos próximos 35 anos, possui enquadramento da Despesa com Pessoal dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

130. O Parquet de Contas, divergiu do entendimento conclusivo apresentado pela equipe de instrução, discorrendo que, essa não é uma irregularidade relativa a descumprimento de normativo, mas sim na análise da busca pela efetividade do plano de amortização.

131. Neste contexto, *data máxima vênia*, considero como mais correta a interpretação apresentada pelo Parque de Contas, haja vista que é necessário e muito importante, que seja priorizado o equilíbrio financeiro do respectivo RPPS, notadamente, por ocasião da construção do planejamento atuarial, pelo preenchimento do demonstrativo de resultado dos trabalhos quanto a posição atuarial, visando não existir reflexos negativos posteriormente.

132. Ademais, conforme brilhantemente exposto pelo Ministério Público de Contas, “**os planos de benefícios dos RPPS devem ser gerenciados a curto, médio e longo prazo, com a finalidade da busca incessante da solvência e liquidez, observando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelos princípios da administração pública.**” *Marquei*

133. Aliás, sob esse prisma, cabe ressalvar, que qualquer modificação no plano de custeio do RPPS, deve ser embasada em estudo técnico demonstrando os seus impactos, visando sempre à efetividade do Plano de Amortização para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, na medida em que segundo dispõe o art. 5º, da Portaria n.º 403/2008, cabe ao ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável, conjuntamente, estabelecer as premissas atuariais para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, levando em consideração os critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial.





134. Noutro giro, igualmente não se pode perder de vista, que a regularização do déficit atuarial, mediante a criação do programa de amortização, não pode ser tratada como uma providência formal imposta pela Portaria MPS n.º 403/2008 e pela Portaria n.º 464/2018, haja vista que se o programa de amortização não for planejado devidamente, a responsabilidade pelo repasse da cobertura deficitária será de total responsabilidade do Ente, visando dimensionar o desequilíbrio apresentado.

135. Além disso, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Art. 69, igualmente, destaca a importância quando a necessidade de que o regime previdenciário seja organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial, senão vejamos:

**Art. 69.** *O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.*

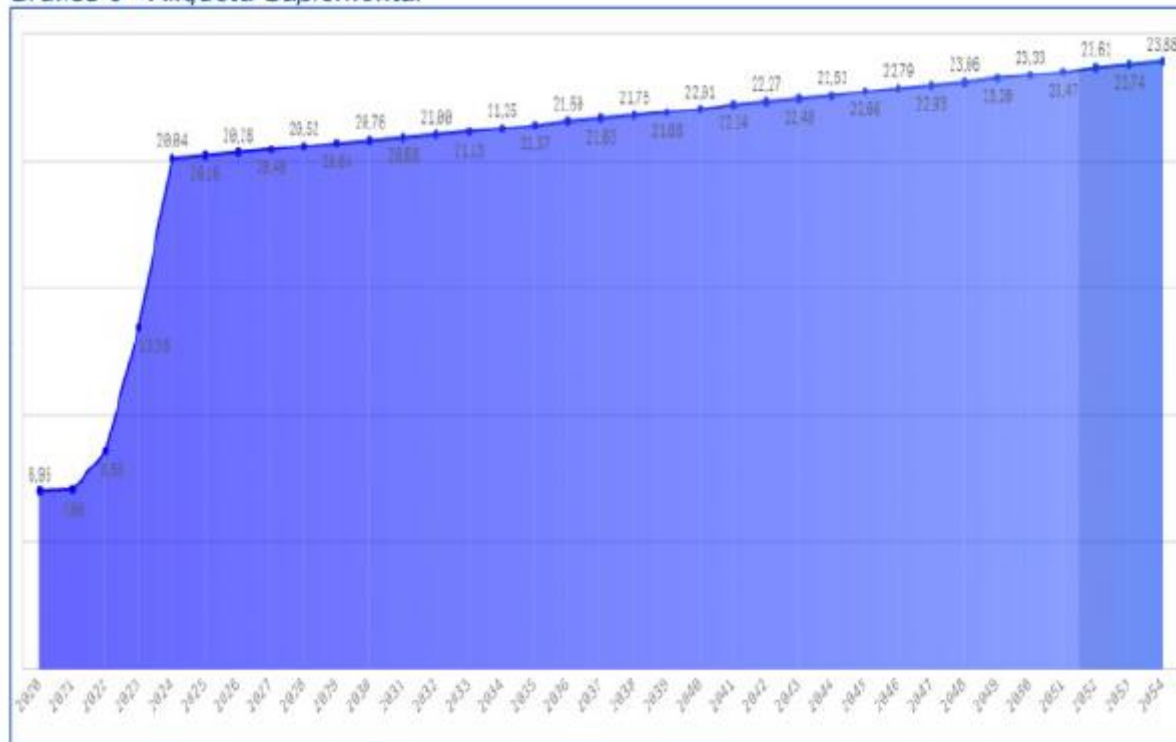
136. Por iguais razões, é importante alertar que, a inércia da gestão em promover o aumento de alíquotas suplementares para o final do plano, fatalmente, culmina na majoração do déficit atuarial, ensejando a existência de alíquotas ineficazes para o Ente na condição de mantenedor, portanto, *in casu*, entendo, salvo melhor juízo, que a verificação da efetividade do plano de amortização apresentado, evidenciou a definição de alíquotas suplementares menores a curto prazo e alíquotas suplementares elevadas a longo prazo, o que denotaria a postergação da capitalização de recursos, prejudicando o equilíbrio atuarial.

137. Neste passo, conforme quadro demonstrativo apresentado pela equipe de instrução em sua manifestação preliminar, estando a alíquota ineficaz somado ao grande ativo de aplicação crescente, para que consiga chegar até a alíquota final, colha-se:





Gráfico 9 - Alíquota Suplementar



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br>

138. Em outras palavras, resta inequívoco, pois, que o programa de amortização estabelecido pela legislação municipal se mostra interessante a curto e médio prazo, contudo, caso exista o aumento dos aportes periódicos, e, considerando o escalonamento previsto, consequentemente, os entes vinculados ao RPPS, certamente terão dificuldades para conseguir realizar o devido pagamento, situação que refletirá na amortização do déficit atuarial.

139. Em conclusão, acatando a manifestação do Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, e, recomendo ao Poder Legislativo Municipal, para que determine ao Poder Executivo, que reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano

## 2.2 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ DO NORTE - MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020

JPHD





140. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Nova Canaã do Norte-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2020.

141. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios, em quase todas as áreas, havendo a necessidade de melhora especificamente com relação a educação, em contrapartida no tocante a saúde pública, o limite mínimo foi aplicado adequadamente.

### 3 - DISPOSITIVO DO VOTO

142. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial n.º 5.500/2021, da lavra do Procurador de Contas, William de Almeida Brito Junior, e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa n.º 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Rubens Roberto Rosa, tendo como contador o Sr. Milton dos Santos - CRC 007876/O-7 MT, visto que foram cumpridos, mesmo que de forma parcial, os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000. Voto no sentido de:

a) recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

a.1) observe os limites de a aplicação mínima da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;





**a.2)** atente-se a todas as solicitações de informações e documentos pela Corte de Contas, em observância ao art. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 36, § 1º da Lei Complementar n.º 269/2007 e art. 284-A, VI da Resolução Normativa n.º 14/2007;

**a.3)** observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso;

**a.4)** apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Nova Canaã do Norte-MT;

**a.5)** seja implementado por meio de lei do ente federativo, o plano de equacionamento do déficit atuarial a que se refere, garantindo o integral cumprimento da Portaria n.º 464/2018 – MF;

**a.6)** realize a avaliação atuarial a data focal estipulada pela Portaria n.º 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis; e

**a.7)** reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário;

143. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

144. É como voto.

Cuiabá-MT, 03 de dezembro de 2021.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

**JPHD**

